



CASTANHAL
GOVERNO DE TODOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 389/2017 LICITAÇÃO

Ref. Processo nº 2017/9/11550

PP SRP nº 087/2017

Interessado (a): Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação

Matéria: Resposta a Recurso Administrativo (PREGÃO PRESENCIAL nº 087/2017)

RELATÓRIO

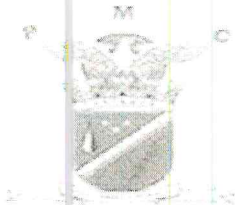
Instada esta Assessoria Jurídica a se manifestar no Processo em referência, a fim de analisar RECURSO ADMINISTRATIVO, tempestivamente interposto pelas recorrentes VIA FORTE DISTRIBUIDORA, J.P PIMENTEL COELHO-ME, ZETEC AR CONDICIONADO LTDA-ME W& W COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA-ME, objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de centrais de ar tipo split destinado a atender diversas Secretarias/ Fundos Municipais e Instituto de Previdência deste Município, sendo a **Modalidade Pregão Presencial**, para registro de preços, sendo a licitação tipo menor preço por item.

Na data de 09 de novembro de 2017 para julgamento do pregão presencial 087, onde participaram 08 (oito) empresas. Aberto envelope de credenciamento todas as empresas foram classificadas para a próxima fase.

Aberto o envelope de análise das propostas financeiras, e após vistas por todos os presentes, verificou-se que todas as empresas foram classificadas.

Em meio à oferta de lances verbais foram abertos envelopes de habilitação, em razão do sistema ASPEC, sendo todos os documentos vistado pelos presentes.

Foram inabilitadas do certame as seguintes empresas:



CASTANHAL

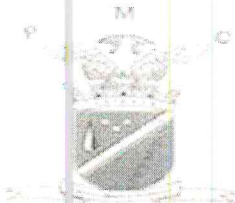
GOVERNO DE TODOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- A empresa W & W COM. SERV. DE INFORMÁTICA LTDA, deixou de apresentar no balanço patrimonial da empresa o devido registro na Junta Comercial do Estado as folhas 59, 60, e 62. A empresa foi intimada pelo Sr. Pregoeiro para apresentar no prazo de 02 dias úteis, notas fiscais, referentes aos atestados de capacidade técnica emitidos pela congregação cristã no Brasil e Ibaraki Auto Serviços Ltda;
- A empresa VIA FORTE DISTRIBUIDORA LTDA, deixou de apresentar as demonstrações contábeis conforme exigência do edital, bem como a certidão de regularidade profissional não conter como finalidade “balanço patrimonial”, conforme exigência do edital item 1.3, alínea “ a.1” da cláusula VII do edital, contendo como finalidade editais de licitação”, ficando desta forma inabilitada;
- A empresa ZETEC AR CONDICIONADO LTDA, deixou de apresentar certidão de regularidade profissional não conter como finalidade “ balanço patrimonial”, conforme exigência do edital item 1.3, alínea “ a.1” da cláusula VII do edital, contendo como finalidade editais de licitação”, ficando desta forma inabilitada;
- A empresa J. PIMENTEL COELHO-ME, apresentou índices financeiros de extraídos do balanço patrimonial com índices financeiros menores que 1, sendo inabilitada por não atender a exigência do edital conforme Cláusula VII, item 1.3, alínea “a.2”.

Inconformadas todas as empresas acima citadas interpuseram recursos com as seguintes justificativas:

- A empresa W & W COM. SERV. DE INFORMÁTICA LTDA, alega que teve seu direito violado em razão de que seu balanço patrimonial está devidamente registrado da junta comercial do Estado do Pará- JUCEPA, que por sua vez é órgão obrigatório para verificar a



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

legalidade das informações contábeis apresentadas no balanço, e ainda que a exigência quanto às notas fiscais não se sustenta na ordem jurídica pátria, consistido em verdadeira ilegalidade;

- A empresa VIA FORTE DISTRIBUIDORA LTDA, alega excesso de rigor com relação à decisão do Senhor Pregoeiro com relação à certidão de regularidade profissional não conter como finalidade “balanço patrimonial”, conforme exigência do edital item 1.3, alínea “a.1” da cláusula VII do edital, contendo como finalidade editais de licitação”;
- A empresa ZETEC AR CONDICIONADO LTDA, alega excesso de rigor com relação à decisão do Senhor Pregoeiro com relação à certidão de regularidade profissional não conter como finalidade “balanço patrimonial”, conforme exigência do edital item 1.3, alínea “a.1” da cláusula VII do edital, contendo como finalidade editais de licitação”, invoca o Princípio do excesso de formalismo;
- A empresa J. PIMENTEL COELHO-ME, alega que foi um equívoco a decisão da comissão, não devendo prosperar a inabilitação da empresa.

Em contra razões a empresa PG LIMA, discorda totalmente dos recursos apresentados pelas empresas, pedindo pelo indeferimento dos mesmos.

É o relatório. Passo a análise.

MÉRITO

Preliminarmente, o recurso e contra razões deverá ser recebido, pois interposto tempestivamente no prazo legal.

Com relação à empresa W & W COM. SERV. DE INFORMÁTICA LTDA, deixou de apresentar no balanço patrimonial da empresa com o devido registro na Junta Comercial do Estado às folhas 59, 60, e 62. A empresa foi intimada pelo Sr. Pregoeiro para



CASTANHAL

GOVERNO DE TODOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

apresentar no prazo de 02 dias úteis, notas fiscais, referentes aos atestados de capacidade técnica emitidos pela congregação cristã no Brasil e Ibaraki Auto Serviços Ltda.

Pois bem. Segundo a Lei a 8.666/93, o art. é 31, inciso I, reza o seguinte

Art. 31. (...)

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

A Lei de licitações é bem clara quando exige apresentação de Balanço patrimonial na forma da Lei, ficando entendido nesse ponto que deve ser apresentado de acordo com todos os padrões estabelecidos e observados pelos profissionais que confeccionam este documento, inclusive acompanhada de Certidão de Regularidade profissional com a finalidade daquele técnico do qual pretende validar sua responsabilidade técnica, devidamente Registrada na Junta Comercial.

O Balanço Patrimonial é importante ferramenta que garante que a empresa tem capacidade econômica para assumir a responsabilidade pelo objeto da contratação.

Nesse diapasão, temos que em respeito ao que está expressamente esculpido no art. 31, *caput*, e inciso I da Lei nº 8.666/93, não se vislumbra a possibilidade de na adiantada fase de julgamento da habilitação deixar de aplicar legislação, e ainda deixar de aplicar as normas contidas no instrumento convocatório.

Com relação ao tema em discussão, vejamos que o Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei observa o cumprimento das seguintes formalidades:

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário,



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

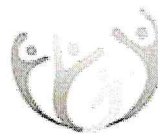
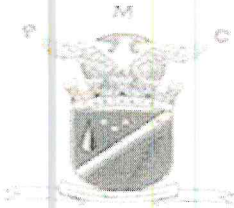
acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo - §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);

- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE - §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);
- **Prova de registro na Junta Comercial , Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) - art. 1.181, Lei 10.406/02;** Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02;
- Demonstração de escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular - NBC T 2. (Resolução CFC 563/83); art. 1.179, Lei 10.406/02; art. 177 da Lei nº 6.404/76;
- Boa Situação Financeira - art. 7.1, inciso V da IN/MARE 05/95;
- Além do que a aposição da CRP fundamentado na Resolução CFC nº 1.402/2012) é formalidade que dá credibilidade ao documento porque comprova a habilitação profissional do Contador ou Técnico Contábil.

Nas licitações públicas, todas as formalidades acima são observadas pela comissão de licitação.

Desta feita verifica-se que a empresa não atendeu as exigências legais e os preceitos estabelecidos no edital quando apresentou balanço patrimonial sem o carimbo da junta comercial, vez que se trata de formalidade juridicamente exigível para que o mesmo atenda sua finalidade, não merecendo nesse ponto ter suas razões recursais conhecidas.

Ainda nesse ponto, e com relação à empresa W & W COM. SERV. DE INFORMÁTICA LTDA, verifica-se que foi solicitado em sessão que a empresa apresentasse



CASTANHAL
GOVERNO DE TODOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

notas fiscais, referentes aos atestados de capacidade técnica emitidos pela congregação cristã no Brasil e Ibaraki Auto Serviços Ltda. Contudo a solicitação do Sr. Pregoeiro não foi atendida.

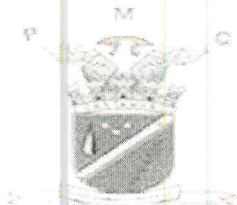
Quanto à empresa J. PIMENTEL COELHO-ME, esta apresentou índices financeiros de extraídos do balanço patrimonial com índices financeiros menores que 1, sendo inabilitada por não atender a exigência do edital conforme Cláusula VII, item 1.3, alínea “a.2”.

O Balanço Patrimonial é documento essencial à empresa porque garante que a empresa tem capacidade econômica para assumir a responsabilidade pelo objeto da contratação, sendo capaz apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa em um determinado momento. Quando analisamos a Demonstração do Resultado do Exercício, verificamos que ela consiste na apresentação dos saldos das contas de receitas e de despesas de um modo ordenado.

Através dele temos que os índices de liquidez avaliam a capacidade de pagamento de sua empresa frente suas obrigações, sendo, portanto, imprescindível para a determinação da capacidade econômico e financeiro da empresa.

Por se tratar de questões de ordem e técnica a secretaria de Licitações encaminhou balanço patrimonial da empresa J. PIMENTEL COELHO-ME, para análise técnica contábil. Conforme análise dos autos, e com supedâneo no parecer contábil emitido pela Coordenadoria da Contabilidade da Prefeitura Municipal de Castanhal anexo aos autos, concluiu-se que a que a empresa na Liquidez Geral não possui disponibilidades no curso do exercício para liquidar suas obrigações e vencimentos no mesmo período.

Na liquidez corrente a empresa não possui recursos disponíveis realizáveis em curto prazo para fazer face ao total de suas dívidas.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Por fim, o índice de Solvência geral= Ativo total/Passivo circulante+ Passivo não circulante, expressa que a empresa não possui disponibilidade em ativos suficientes para pagamento total de suas dívidas.

Assim de acordo com os entendimentos acima esposados, conclui-se que, a empresa não apresenta índices financeiros com boa saúde financeira, maior que 1(um), capaz de atender as exigências do edital, e também no que tange aos índices econômicos financeiros com base nos preceitos estabelecidos no art. 31, §5º da Lei nº 8.666/ 93.

Quanto às empresas VIA FORTE DISTRIBUIDORA LTDA, e ZETEC AR CONDICIONADO LTDA, ambas foram inabilitadas em razão de que deixaram de apresentar as demonstrações contábeis conforme exigência do edital, bem como a certidão de regularidade profissional não conter como finalidade “balanço patrimonial”, conforme exigência do edital item 1.3, alínea “ a.1” da cláusula VII do edital, contendo como finalidade ed tais de licitação”.

Pois bem, o certificado de regularidade do Contador é uma ferramenta de controle profissional comprobatória da regularidade do Contabilista no CRC de sua jurisdição e deve ser utilizada em qualquer documento vinculado à responsabilidade técnica, especialmente nas demonstrações contábeis, balanços patrimoniais, laudos, pareceres, Declarações de Percepção de Rendimentos apresentados por este profissional (Declaração do conselho regional de contabilidade em anexo)

Nesse diapasão, há possibilidade de deixar de aplicar legislação as Interessadas recorrentes que evidentemente não apresentaram a Certidão de Regularidade Profissional – CRP regulada na Resolução CFC nº 1402/2012, com a finalidade de acordo com as exigências editalícias.

Além do que a aposição da CRP fundamentado na Resolução CFC nº 1.402/2012) é formalidade que dá credibilidade ao documento porque comprova a habilitação profissional do Contador ou Técnico Contábil:

Resolução CFC nº 1.402/2012

...



CASTANHAL

GOVERNO DE TODOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 2º A Certidão será expedida sempre que exigido pela legislação da profissão contábil ou solicitado por parte interessada.

Parágrafo único. A Certidão tem por finalidade comprovar, exclusivamente, a regularidade do Profissional da Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade na data da sua emissão, quando da assinatura de um trabalho técnico ou quando solicitado em convênios, editais de licitação ou por clientes.

Parágrafo Único: Em todos os casos, o balanço deverá vir acompanhado do CRP (antiga DHP Eletrônica) do contador ou técnico contábil da empresa, responsável pela elaboração do Balanço Patrimonial, emitida pela internet conforme Resolução CFC nº 1402/2012.

Por estas razões não assiste as recorrentes a pretensão alegada em seus motivos recursais.

CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica acima exposta, esta ASSESSORIA JURÍDICA, opina pela manutenção da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 05 de dezembro de 2017.


Fabiane do Socorro N. de Castro
OAB/PA: 17856
Assessora Jurídica
Prefeitura de Castanhal